



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.418 - Cosit

Data 29 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8526.91.00.

Mercadoria: Conjunto de artigos para monitoramento de aula prática de direção veicular, rastreamento e gerenciamento de veículos de autoescola, acondicionado em caixa de papelão para venda a retalho, composto de 1 (um) aparelho com receptor GPS incorporado, dotado de sensores e capaz de coletar e armazenar dados sobre a aula e o veículo e transmitir estes dados por tecnologia de rede sem fio (telefonia celular GSM/GPRS e Wi-Fi), 1 (um) aparelho para comando e biometria, dotado de display com opções de comando (menu de comando) e um leitor biométrico e 1 (uma) câmera de vídeo, todos acompanhados de cabos de conexão.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3 c) (texto da posição 85.26) e 6 (textos das subposições 8526.91.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

Informação confidencial

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de conjunto de artigos acondicionados para venda a retalho, na forma de kit, para monitoramento de aulas práticas de direção veicular, composto de: aparelho com receptor/transmissor GPS incorporado, dotado de sensores e acesso remoto por meio de tecnologia de telefonia celular e Wi-Fi para transferência das informações coletadas, display de visualização com leitor biométrico e câmera de vídeo, todos acompanhados de cabos de conexão.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.
7. A presente mercadoria é um conjunto de artigos acondicionados para venda a retalho, que serão conectados uns aos outros por meio de cabos próprios, e a comunicação e transferência das informações coletadas são transmitidas a um servidor via rede de tecnologia celular e Wi-Fi.
8. Como tal conjunto serve para fazer o monitoramento de aulas práticas de direção veicular em autoescolas, o consulente entende que ele deve ser classificado na forma de um sortido acondicionado para venda a retalho. No entanto, primeiramente, faz-se necessário analisar se este conjunto de equipamentos se trata de uma unidade funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha. (grifos acrescidos)

9. No presente caso, não há como apontar uma função bem determinada desempenhada pelo conjunto, visto que cada aparelho desempenha uma função diferente, complementando-se para uma finalidade, que é o monitoramento de aulas práticas de direção veicular. Portanto, não se aplica o conceito de unidade funcional. Passa-se, então, à análise para o enquadramento da mercadoria no conceito de sortido acondicionado para venda a retalho.

10. A RGI 3 b) é aplicável para o fim de enquadrar um conjunto de mercadorias num único código NCM:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifos acrescidos)

11. As NESH relativas a essa RGI 3 b) indicam quais condições devem ser satisfeitas para uma mercadoria ser considerada como "apresentada em sortido acondicionado para venda a retalho":

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preencham, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

12. A mercadoria no seu todo se destina ao fim de monitorar veículo, aluno e professor, durante uma aula prática de direção veicular de autoescola. Por isso, tal produto atende as condições das NESH acima, pois é composto de mais de dois artigos diferentes que se enquadram em posições diferentes, é específico no seu conjunto para a execução de determinada tarefa e é acondicionado de maneira a poder ser vendido diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento.

13. As funções básicas do sistema de monitoramento de aulas práticas veiculares são: auto localização geográfica por meio de tecnologia GPS; registro de informações do veículo por meio de sensores e conexão OBD 2; identificação do professor e aluno por meio de leitor biométrico e câmera de vídeo; e transmissão e recepção de dados em rede sem fio de telefonia celular GSM/GPRS e Wi-Fi.

14. O aparelho que possui o receptor de GPS incorporado (posição 85.26) também faz o registro das informações do veículo (por meio de sensores e conexão OBD2) e a transmissão desses dados via tecnologia celular e Wi-Fi (funções da posição 85.17). Estas funções são de fundamental importância para o monitoramento das aulas práticas de direção veicular, rastreamento e gerenciamento do veículo. Já a câmera de vídeo e o aparelho de comando e biometria têm funções complementares às funções principais.

15. O consultante, por sua vez, pretende classificar a mercadoria (kit) na posição 84.71, considerando o aparelho com GPS, que coleta e transmite informações, como unidade de processamento de dados. O conceito de máquina automática para processamento de dados ou uma de suas unidades de processamento, é determinado pela Nota 5, do Capítulo 84:

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

[...]

*C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que **preencha simultaneamente** as seguintes condições:*

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

(grifos acrescentados)

16. A mercadoria sob consulta, de acordo com as informações do processo, não atende aos termos da Nota 5 A, e não é uma unidade isolada para tal sistema, visto que não preenche as condições elencadas na Nota 5 C, acima. Portanto, não está abrangida pela posição 84.71.

17. O aparelho sob consulta, conforme já explicitado anteriormente, deve ser classificado em razão da sua capacidade de realizar autolocalização geográfica (posição 85.26), de coletar dados por meio de sensores e conexão OBD2 com o veículo e transmiti-los via GSM ou Wi-Fi (posição 85.17).

18. Não há, no entanto, dentre as duas posições dentro do Capítulo 85, como elencar a de função mais importante. Recorre-se, então, às Considerações Gerais das Nesh da Seção XVI que assim estabelecem:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

[...]

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.69 a 84.72.

(grifou-se)

19. A RGI 3 c) determina que:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

[...]

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(grifou-se)

20. Diante do exposto, por aplicação da RGI 3 c), o aparelho para monitoramento e gerenciamento veicular que incorpora um receptor GPS, ora em estudo, se classifica na posição 85.26, por estar situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

21. A posição 85.26 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)
8526.9	- Outros:
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando

22. No âmbito da posição 85.26, o produto inclui-se na subposição de primeiro nível residual 8526.9, por não ser aparelho de radiodetecção ou de radiossondagem.

23. A subposição de primeiro nível 8526.9 apresenta os seguintes desdobramentos:

8526.9	- Outros:
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando

24. Uma vez que o equipamento desempenha a função de autolocalização em coordenadas de altitude, latitude e longitude, por meio de sinais de rádio emitidos por uma constelação de satélites (radionavegação), classifica-se na subposição de segundo nível 8526.91, que não é subdividida em item e subitem, motivo pelo qual o produto classifica-se, finalmente, no **código NCM 8526.91.00**.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 e 3 c) (texto da posição 85.26) e 6 (textos das subposições 8526.91.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 8526.91.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma